



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

Handwritten notes: "H. Abreu" and "1"

PROJETO DE LC Nº 004, de 01 de abril de 2011

LEI Nº 2.396 DE 29 DE ABRIL DE 2011

A ordem foi dada em sessão de hoje  
Saída para a Câmara  
Municipal de Picos

Em

14 de 04 de 11  
*[Signature]*  
Presidente

Protocolo Nº

16111

"Dispõe sobre o sistema de cargos e salários das carreiras específicas de Arrecadador de Tributos, redefinindo a sua nomenclatura para Técnico - Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal de Tributos Municipais, redefinindo a sua nomenclatura para Auditor - Fiscal da Receita Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reorganiza e transforma as carreiras específicas de Arrecadador de Tributos e de Fiscal de Tributos Municipais.

§1º - A carreira de Arrecadador de Tributos passa a ser denominada de Técnico - Fiscal da Receita Municipal.

§2º - A carreira de Fiscal de Tributos Municipais passa a ser denominada de Auditor - Fiscal da Receita Municipal.

§3º Todas as referências na legislação municipal aos cargos de Arrecadador de Tributos Fiscal de Tributos Municipais serão entendidas, a partir desta data, como mencionadas às novas denominações de Técnico - Fiscal da Receita Municipal e de Auditor - Fiscal da Receita Municipal.

§4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Carreira - a Trajetória profissional estabelecida para os cargos de Técnico - Fiscal e Auditor - Fiscal da Receita Municipal, abrangidos por esta Lei, organizada conforme as suas classes e níveis através do encadeamento de referências;
- II - Classe - cada faixa de escala crescente de vencimentos básicos, decorrentes da aferição de mérito no exercício profissional, e simbolizada pelas letras A, B, C;
- III - Nível - o vencimento básico representado pelos números cardinais de 01 a 05;



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

file: 2  
10/02/2013

IV – Referência – a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO – FISCAL E AUDITOR- FISCAL

### SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei é o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos.

### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º As carreiras específicas de Técnico-Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal, típica, de NÍVEL SUPERIOR em graduação plena nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas e Jurídicas e Administração de Empresas, com a ressalva legal do direito adquirido dos atuais servidores, integram o quadro permanente da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º A carreira específica de Técnico – Fiscal da Receita Municipal será composta de 12 (doze) cargos, de provimento efetivo agrupados nas classes A, B e C, e estas nos níveis de 01 a 05, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art 5º - A carreira específica de Auditor – Fiscal da Receita Municipal será composta de de 07 (sete) cargos, de provimento efetivo agrupados nas classes A, B e C, e estas nos níveis de 01 a 05, na forma do Anexo II, desta Lei.

### SEÇÃO III DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NOS CARGOS

Art. 6º São requisitos básicos para investidura nos cargos das carreiras organizadas por esta Lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – a graduação plena em curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, de Ciências Contábeis, de Ciências Econômicas e Ciências Jurídicas; e



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

Vol: 3  
1000  
Martins

V – a aptidão física e mental.

§1º O ingresso nos cargos a que se refere o *caput*, deste artigo, far-se-á na classe A, do nível 01, da carreira; exceto para os servidores da ativa ocupantes dos cargos transformados, que obedecerão ao tempo de serviço na área de arrecadação e fiscalização até então existente, limitado ao nível 02 da Classe A.

§2º Ficam reservadas 05% (*cinco por cento*) do número de vagas das Carreiras de Técnico – Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Art. 37, VIII, da Constituição Federal, e na forma prevista em Edital específico de Certame Público.

Art. 7º A nomeação para os cargos a que se refere o Art. 6º, desta Lei, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de âmbito nacional, realizado para o preenchimento exclusivo das vagas previstas em Edital.

Art. 8º A investidura nos cargos a que se refere ao Art. 6º, desta Lei, dar-se-á com posse.

§1º A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo empossado, contendo as atribuições, prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§2º No termo de posse o empossado prometerá cumprir, fielmente, os seus deveres.

§3º O candidato nomeado para os cargos a que se refere ao Art. 5º, desta Lei, deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, por igual tempo, a critério da administração e a requerimento do interessado.

§4º Constitui condição indispensável para a posse do candidato nomeado:

- I – a comprovação da formação de graduação plena em nível superior, constante em uma das áreas a que se refere o inciso IV do Art. 6 desta lei;
- II – a realização de revisão médica que comprove a sua aptidão física e mental, feita por junta médica oficial.
- III- no ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no §3º deste dispositivo legal.



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

Ed. 4  
M. Parente

Art. 9º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças dar exercício ao servidor empossado;

§2º Os empossados deverão entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, nos termos do Art.16, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos;

§3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Picos.

Art. 10 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a Estágio Probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

§1º Ao final de cada ano do periodo acima, o servidor será objeto de Avaliação de Desempenho, na forma do regulamento desta lei.

§2º O servidor será confirmado no cargo se aprovado na avaliação de desempenho. E, caso, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3º Caso a administração não realize o designado no §1º, o servidor será automaticamente aprovado no Estágio Probatório.

Art. 11. O servidor nomeado para o cargo de carreira organizada por esta Lei adquirirá a estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O servidor adquirirá a estabilidade se aprovado na avaliação específica, estabelecida, posteriormente, por decreto regulamentador.

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - A remuneração dos cargos de Técnico – Fiscal e de Auditor – Fiscal da Receita Municipal será composta de:

- I – vencimento;
- II – gratificação de produtividade operacional

Art. 13 - A gratificação de produtividade operacional referente ao inciso II do Artigo 12 corresponderá a 15% (*quinze por cento*) do valor do crescimento real da arrecadação de





OFICINA DE PRODUÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

12/06/2006  
16/06/2006

- VII – receber, analisar e realizar os registros quanto ao pedido de abertura, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, referente ao ISSQN, a Taxa de Alvará e IPTU;
- VIII – requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal cível ou militar, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em ilícito como crime;
- IX – executar atividade de controle de processo fiscal;
- X – realizar a avaliação de imóveis;
- XI – executar outras atividades correlatas que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo secretário municipal de finanças, nos casos previstos pela legislação;
- XII – autorizar o uso de Nota Fiscal Eletrônica;

Art. 16. Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, exclusivamente, aos Auditores – Fiscais da Receita Municipal:

- I – em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Picos, às taxas e as contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças.
  - a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
  - b) iniciar a Ação Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
  - c) concluir a Ação Fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias, após o início;
  - d) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;
  - e) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
  - f) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;



OFICINA DE PROPOSTAS

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

fls. 7  
taboaloretins

- g) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- h) considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;
- i) analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;
- j) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- l) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- m) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- n) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- o) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- p) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações e financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerado pelo Gerente responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II – em caráter em geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

- a) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário inclusive em processo de consulta;
- b) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;
- c) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalhos, quando designado por autoridades superiores da secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

14.088  
14.088  
14.088

- vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- d) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária.
  - e) apresentar estudos e sugestão para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
  - f) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
  - g) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
  - h) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal;
  - i) realizar análise de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
  - n) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
  - o) exercer atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

#### CAPITULO IV DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Art.17. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira organizada por esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção.

#### SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art.18. A progressão consiste na passagem de um nível para outro imediatamente seguinte, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art.19. A progressão de um Técnico – Fiscal e de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

*Handwritten signature: fls. 09*

II – estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Picos, exceto as permissões legais de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

III – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

§1º Os Técnicos – Fiscais e os Auditores-Fiscais da Receita Municipal que irão adquirir a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão 01 (um) nível somente após o cumprimento integral dos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Picos.

§2º O Técnico-Fiscal que tenha ingressado no serviço público antes da vigência desta lei sem a observância das exigências dos requisitos do Inciso IV do Art. 6 e que seja titular da graduação ou pós-graduação em uma das áreas previstas no Art. 22 agora exigida deverá ser contemplado com o acréscimo de 01 (um) nível correspondente a esta titulação.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar com:

a) suspensão;

b) exoneração ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício

§1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeitos de integralização do interstício;

§2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a interrupção do período aquisitivo para fins de progressão.

Art. 21. O Técnico – Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício, que superar o interstício mínimo de 03 (três) anos, avançará 01 (um) nível, com ganho de 3,00% (*três por cento*) sobre o vencimento básico, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros e anotações para fins de apuração de progressão.

Parágrafo Único. A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe implica em um aumento de 5,00% (*cinco por cento*) sobre o vencimento do servidor, assim como a passagem do último da segunda classe para o primeiro da



OFICINA DE PROFESSOR

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

Art. 10  
alteração

terceira classe implica em um aumento de 10,00% (*dez por cento*). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo II, desta Lei.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 22. A promoção consiste na passagem do Técnico – Fiscal e do Auditor-Fiscal da Receita Municipal de uma CLASSE para outra correspondente ao seu nível, mediante conclusão de graduação em uma das áreas previstas no Inciso IV do Art. 6 ou pós-graduação *lato sensu* nas áreas de Direito Tributário, Auditoria, Controladoria, Planejamento Estratégico Tributário e Administração/Gestão Pública.

Parágrafo Único. O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, mesmo que o Técnico – Fiscal ou Auditor-Fiscal da Receita Municipal adquira a condição para mudança da CLASSE durante o período de 03 (três) anos correspondente ao interstício.

Art. 23. Graduações e pós-graduações concluídas após a data da publicação desta Lei serão consideradas, para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após o enquadramento.

§1º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 24. Poderão participar do procedimento de promoção os Técnicos – Fiscais e Auditores-Fiscais da Receita Municipal, desde que preenchidas as seguintes condições:

- I – ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;
- II – estar em efetivo exercício do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Picos, exceto os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;
- III – apresentar os documentos exigidos para ascensão a classe equivalente do seu respectivo nível, conforme disposto no Art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único. Os Técnicos – Fiscais e Auditores-Fiscais da Receita Municipal que irão adquirir a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão para a classe equivalente somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura de Picos, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.



OFICINA DE PROFESSOR

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

*Handwritten note:* 13/10/11  
13/10/11

Art. 25. Para participar do procedimento de promoção, o Técnico – Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias que antecede a data final de encerramento de cada interstício, devidamente preenchido, o requerimento, juntamente com os documentos comprobatórios de qualificação concluídos no interstício vigente para que se esta atualize o formulário de gestão profissional do servidor e se proceda a ascensão deste para a CLASSE seguinte, conforme Art. 19, desta Lei.

#### CAPITULO V DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO CARGO DE TÉCNICO-FISCAL E AUDITOR - FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 26. O Técnico – Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras.

§1º O Técnico – Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá igualmente acesso a veículos terrestres e aeronaves, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

§2º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal terá livre acesso para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Art. 27. Ao Técnico – Fiscal e ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal será assegurada assistência jurídica pelo Município, quando estiver submetido a processo judicial em decorrência do exercício de sua função.

Art. 28. O Técnico – Fiscal e o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração Municipal, com ou sem prejuízo da remuneração, para freqüentar cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, correlacionados com sua área de atuação, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Picos.

Art. 29 - A Administração Fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma desta lei, disposição consolidada pelo inciso XVIII, Art. 37 da Constituição Federal.



“Ordem e Progresso”

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

12  
total correções

§ 1º O vencimento, a remuneração, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do servidor fazendário são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Civis do Município de Picos.

§ 2º Os servidores fazendários cumprirão jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho fixado de acordo com as peculiaridades de suas funções, exceto as atividades de fiscalização de serviços externos que ficam sujeitos a apresentação de relatório.

Art. 30 - Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Picos, ao servidor da Secretaria Municipal de Finanças poderá ser à critério da administração assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo e aperfeiçoamento, no interesse da Secretaria Municipal de Finanças, pelo tempo de até 1 (um) ano, prorrogável, também a critério da Administração, por igual período.

§ 1º O interesse da Secretaria Municipal de Finanças será avaliado objetivamente pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Ao servidor da Secretaria Municipal de Finanças beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**CAPITULO VII**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 31 - A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos da carreira organizada por esta Lei obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos e no edital de concurso público para investidura do cargo.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEVERES DO TÉCNICO – FISCAL E DO AUDITOR-FISCAL DA**  
**RECEITA MUNICIPAL**



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

fls: 13  
atlas

Art. 32. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, é vedado ao Técnico – Fiscal e ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal, ainda que em gozo de licença ou afastamento em qualquer título:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e
- II – auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso II, deste artigo, aplica-se também aos Técnicos – Fiscais e Auditores – Fiscais da Receita Municipal aposentados, em relação aos atos e dos procedimentos em que tenha atuado no exercício de suas funções.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 33. Os servidores da carreira organizada por esta Lei ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos, respeitado o disposto na legislação específica.

### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município Lei Complementar n. 2.264 de 01 de outubro de 2007 e suas alterações.

Art. 35- As disposições desta Lei aplicam-se aos cargos que integram as carreiras específicas de Técnico – Fiscal e de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, às aposentadorias e às pensões relativas a elas, na forma do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 36. Os Técnicos– Fiscais e Auditores – Fiscais da Receita Municipal, localizados nos níveis atuais de 01 a 05, serão enquadrados nos níveis e classes, constantes do Anexo III, desta Lei, a partir da data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da publicação desta lei.

Art. 37. Fica extinto o adicional por tempo de serviço para os cargos de Técnico – Fiscal e Auditor-Fiscal da Receita Municipal, passando o seu respectivo valor a integrar o vencimento, conforme o Anexo III, desta Lei.



'Ordem e Progresso'

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
www.picos.pi.gov.br / E-mail: contato@picos.pi.gov.br

Al: 14  
16/04/2011

Art. 38. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a III.

Art. 39. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 Fica facultado ao Poder Executivo Municipal abrir crédito suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 41 Nos casos omissos, serão fontes subsidiárias o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Picos e a lei que vier a reorganizar a carreira e os cargos dos demais servidores do município, exceto naquilo que for incompatível com as normas desta Lei.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI, EM 01 DE ABRIL DE 2011.

  
GIL MARQUES DE MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em primeira  
Discussão por unanimidade  
Sala das Sessões, Em 29 / 04 / 2011  
Manoel Vieira de Barros Lima  
Secretário

Aprovado em segunda  
Discussão por unanimidade  
Sala das Sessões, Em 29 / 04 / 2011  
Manoel Vieira de Barros Lima  
Secretário

A SANÇÃO  
Sala das Sessões, Em 29 / 04 / 2011  
[Signature]  
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 03 / 05 / 2011  
[Signature]  
Secretário da Câmara

SANCIONADA  
Nesta data 04 / maio / 11  
[Signature]  
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada e Registrada Nesta Data  
Sobre Nº 2396 no Livro Nº 21 de  
Registro de Leis e Resoluções Municipais  
Publicada em 19 de maio de 2011 me-  
diante a publicação de cópias e depósito de  
avisos desta Lei para  
Picos (PI) 17 de maio de 2011  
[Signature]  
Chefe do D.A

Recebemos 13104111

  
ASSINATURA



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

15  
adobaction

**ANEXO I – CARGOS TRANSFORMADOS**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
<b>CARGO</b>	<b>CARGO</b>
FISCAL DE TRIBUTOS	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL
ARRECADADOR TRIBUTOS	TÉCNICO-FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

Ed: 16  
Associação

**ANEXO II – ESTRUTURA DOS CARGOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS**

QUADRO	CARGOS	CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE
QUADRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Auditor-Fiscal da Receita Municipal	A	01 a 05	07
		B	01 a 05	
		C	01 a 05	
	Técnico-Fiscal da Receita Municipal	A	01 a 05	12
		B	01 a 05	
		C	01 a 05	



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
www.picos.pi.gov.br / E-mail: contato@picos.pi.gov.br

file: 17  
10/03/2012

### ANEXO III

TABELA DE EQUIVALÊNCIA - TEMPO DE SERVIÇO (NO ATUAL CARGO),  
CLASSE, NÍVEL E PERCENTUAL DE REAJUSTE DO VENCIMENTO

CLASSE	NÍVEL				
	1	2	3	4	5
A	Valor do Vencimento no Enquadramento	3 % sobre A1	3 % sobre A2	3 % sobre A3	3 % sobre A4
	Até 3 anos de PMP	Até 6 anos de PMP	Até 9 anos de PMP	Até 12 anos de PMP	Até 15 anos de PMP
B	5 % sobre A5	3 % sobre B1	3 % sobre B2	3 % sobre B3	3 % sobre B4
	Até 18 anos de PMP	Até 21 anos de PMP	Até 24 anos de PMP	Até 27 anos de PMP	Até 30 anos de PMP
C	10 % sobre B5	3 % sobre C1	3 % sobre C2	3 % sobre C3	3 % sobre C4
	Até 33 anos de PMP	Até 36 anos de PMP	Até 39 anos de PMP	Até 42 anos de PMP	Até 45 anos de PMP

Recebemos 13.10.11

[Signature]  
ASSINATURA



"Ordem e Progresso"

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos – PI  
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02  
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217  
[www.picos.pi.gov.br](http://www.picos.pi.gov.br) / E-mail: [contato@picos.pi.gov.br](mailto:contato@picos.pi.gov.br)

fol. 18  
Babartins

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores,

Estamos enviando a essa Augusta Casa a presente proposição, requerendo urgência na tramitação do presente expediente, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse, vez que estabelece o sistema de cargos e salários carreiras específicas de Arrecadador de Tributos, redefinindo a sua nomenclatura para Técnico – Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal de Tributos Municipais, redefinindo a sua nomenclatura para Auditor – Fiscal da Receita Municipal, e dá outras providências

Assim, satisfeitos os requisitos imprescindíveis à aprovação deste projeto, espera que esse órgão colegiado dê o encaminhamento que o caso requer, aprovando o pleito ora formulado.

Certos de contar com sensibilidade de *Vossas Excelências* sobre a importância do presente projeto, aguardamos a necessária apreciação, votação e aprovação.

Picos – PI, 01 de abril de 2011.

  
GIL MARQUES DE MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL